



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.906996/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.457 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente AGROFRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA, que transcrevo abaixo (fls. 183 a 184):

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório (nº rastreamento 041988694, emitido em 03/01/2013) que deferiu parcialmente o PER/DCOMP nº 20489.53503.280512.1.5.09-1003, no valor de R\$ 1.159.488,30, referente a créditos de Cofins não-cumulativo do 4º Trimestre de 2010, vinculados à receitas de exportação. Foi reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.107.417,34 e a homologação parcial do PER/DCOMP nº 08243.29049.290512.1.3.09-1449 de compensações até o limite desse crédito, sendo ele insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 28/01/2013 e, inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/02/2013, resumida a seguir. [...]

Esclarece a manifestante que retificou os Dacon's referentes a outubro e novembro de 2010 em 08/02/2013. Que tais retificações foram realizadas com o intuito de sanar algumas inconsistências decorrentes de equívocos no momento dos lançamentos. Que para os períodos de outubro e novembro de 2010 o direito creditório foi integralmente reconhecido e a compensação homologada.

Frisa que mencionada retificação em nada altera o direito creditório já reconhecido. O objetivo da empresa com este ato foi adequar as informações prestadas no DACON ao declarado no PER/DCOMP cujo direito creditório já foi analisado, reconhecido e a compensação já homologada.

Que tais retificações foram realizadas pela empresa, tão somente, por uma questão interna e procedimental, a fim de evitar que valores indevidamente lançados viessem a ser indevidamente utilizados futuramente, em nada, repita-se, influenciando no direito creditório já reconhecido, não causando qualquer prejuízo ao erário.

Alega que o valor de R\$ 264.542,77 foi lançado indevidamente quando da elaboração do Dacon. Que para regularizar os valores lançados indevidamente, a mesma emitiu Dacon's refitricadores, excluindo os valores de R\$ 183.397,09 (jan/11) e R\$ 81.145,68 (dez/10) = R\$ 264.542,77. Que com base em tais alegações, o valor do crédito apurado em dezembro/2010 deveria ser de R\$ 559.830,29.

Que ao retificar os Dacon's para excluir os valores indevidamente lançados (R\$ 264.542,77), a requerente retificou também os valores relativos ao crédito vinculado à receita de exportação. Isto porque, o valor do crédito informado no DACON 12/2010 (R\$ 559.830,29) e no PER/DCOMP (R\$ 347.358,48) não eram correspondentes.

Deste modo, analisando as divergências de valores constatou a manifestante que o valor lançado no DACON (R\$ 559.830,29) era superior ao efetivamente devido e reconhecido pela fiscalização (R\$ 347.358,48), motivo pelo qual, houve a retificação da DACON para ajustar os valores com os informados no PER/DCOMP.

Com tais retificações, as informações do DACON ficam perfeitamente alinhadas com as do PER/DCOMP demonstrando o direito creditório da empresa no valor de R\$ 347.358,48.

Que em busca da verdade material é dever-poder do órgão julgador reformar o Despacho Decisório ora impugnado. [...]

É o relatório.”

Diante disso, o processo foi submetido à julgamento pela DRJ/CTA, que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade diante de carência probatória. A decisão foi dispensada de ementa.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, repisando seu direito ao crédito no fato que procedeu às retificações de DACON antes do despacho decisório, mas que as mesmas não foram consideradas pela fiscalização.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de PER/DCOMP relativo a créditos de COFINS não-cumulativo sobre receitas de exportação que foi parcialmente homologado pela fiscalização.

Por sua vez, a recorrente alega que havia procedido com a retificação do DACON antes do despacho decisório, o que não foi levado em consideração pela fiscalização, que realizou análise com base nos DACONs originais, sendo esta a razão da glosa parcial.

Segundo a recorrente, o valor de R\$ 264.542,77, utilizado por desconto, foi lançado indevidamente pela manifestante quando da prestação de informações nos DACONs e, para regularizar os valores lançados indevidamente, foram emitidas dentro do prazo os documentos retificados, excluindo tais informações. Em consequência desse erro de preenchimento, teve que retificar também os valores relativos ao crédito vinculado à receita de exportação, vez que o valor do crédito informado em DACON (R\$ 559.830,29) e no PER/DCOMP (R\$ 347.358,48) ficaram discrepantes.

Por sua vez, a DRJ/CTA entendeu pela negativa de provimento da manifestação de inconformidade sob a seguinte justificativa (fl. 185):

“Em sendo os créditos deste regime tributário um benefício que permite ao contribuinte diminuir o valor do tributo a ser recolhido, cumpra ao contribuinte que quer usufruir deste benefício o ônus de provar que possui este direito.

Desta forma, o direito aos créditos da não-cumulatividade, utilizados para desconto da contribuição devida, ou para ressarcimento ou compensação nas situações permitidas pela legislação, exige que o contribuinte comprove a existência dos fatos que geram este direito.

Exige-se, portanto, a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório; documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito.

Caso o contribuinte não comprove possuir este direito, seus créditos devem ser cancelados, sendo exigida a contribuição devida que estava acobertada por estes créditos.” (grifo no original)

Do exposto, entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, não se verifica a existência de vícios processuais nos presentes autos. Isto porque, de acordo com as informações trazidas nos autos, as retificações de DACON pela recorrente ocorreram em 08/02/2013, ao passo que o despacho decisório foi exarado em

03/01/2013 – ou seja, antes da retificação, o que indica que a fiscalização realizou sua análise a partir de todo o conjunto probatório a que tinha acesso.

Não obstante, a análise do mérito versa, necessariamente, sobre a verificação de certeza e liquidez do crédito pleiteado, o que deve estar amparado por documentos fiscais e contábeis. Considerando que a recorrente não traz um documento sequer aos autos para comprovar o seu direito, tratando-se de autos bastante enxutos e pautados unicamente em argumentos jurídicos, a DRJ/CTA não teve outra saída à negar provimento à manifestação de inconformidade por carência probatória – o que, em minha visão, está correto.

Diante disso, poderia a recorrente ter corrigido a lacuna probatória existente nos autos no momento do recurso voluntário, apresentando os livros contábeis e fiscais para comprovar a origem e razão da retificação e afastar dúvidas sobre o seu direito ao crédito, mas não o fez.

Assim, diante da inexistência de documentos nos autos que permitam a avaliação da liquidez e certeza do direito da recorrente, não há que se falar em violação ao devido processo ou na possibilidade da realização de diligência, já que esta serviria apenas para produção de provas, o que não é permitido. A diligência presta-se para sanar dúvidas existentes diante de fatos e documentos pré-existentes nos autos, o que não é o caso.

Dito isso, restando verificada a carência probatória, entendo que a decisão de piso deve ser mantida.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias